

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: EDUCAÇÃO DA SOCIEDADE E JUSTIÇA APLICADA

VIOLENCE AGAINST WOMEN: SOCIAL EDUCATION AND APPLIED JUSTICE

Luiz Ricardo dos Santos¹

RESUMO: O presente artigo é um trabalho de conclusão do curso de Pós-graduação em Direito Militar e tem por objetivo refletir sobre os trâmites e procedimentos legais na aplicação da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06, bem como sua efetividade na proteção das mulheres que sofrem violência no âmbito familiar ou doméstico por seus agressores. Este trabalho é uma pesquisa bibliográfica, partindo da inquietação de se conhecer melhor as leis vigentes no Brasil. São diversos os fatores que levam as vítimas a não denunciar seus parceiros. Muitas vezes por medo de novas agressões e ameaças essas mulheres não levam adiante suas denúncias. Ainda há muito o que se fazer em relação as leis que regem a proteção dos direitos das mulheres no âmbito familiar, mas com a Lei Maria da Penha esse cenário já melhorou bastante, pois os agressores pensam antes de partir para a violência contra suas parceiras, visto que serão penalizados de alguma forma pelas novas leis que regem o país.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência. fatores culturais.

ABSTRACT: This article is a conclusion work of the Postgraduate course in Military Law and aims to reflect on the legal procedures and procedures in the application of the Maria da Penha Law - Law 11.340 / 06, as well as its effectiveness in protecting women who suffer violence in the family or domestic environment by their aggressors. This work is a bibliographic research, based on the concern to better understand the laws in force in Brazil. There are several factors that lead victims not to report their partners. Often for fear of new aggressions and threats, these women do not pursue their complaints. There is still a lot to be done in relation to the laws that govern the protection of women's rights in the family, but with the Maria da Penha Law this scenario has already improved a lot, as the aggressors think before going to violence against their partners, as they will be penalized in some way by the new laws that govern the country.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence. cultural factors.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda o tema, violência contra a mulher que é resultado da exploração tanto dos homens como pessoas superiores a estas ao decorrer dos séculos. Tendo seus corpos como objeto de exploração sexual, atividades domésticas ou mercantis, e ditando como certas tais situações, tornando-se assim submissas e com direitos não efetivos em prática ou coragem de buscar condições morais e dignas.

¹ Graduado do Curso de Administração de Empresas e administração Rural, Pós-graduado em Direito Ambiental e direito Militar, Armazenagem de grãos e Segurança alimentar, cursando Agronomia pela Universidade do Norte do Paraná -Bandeirantes-Pr. E-mail: rikardoshow@hotmail.com.

Sendo de suma importância a comunidade científica, em razão das consequências nas quais a violência contra a mulher causa tanto a vítima quanto a sociedade ao seu redor. Gerando valores nos quais são inerentes a realidade a qual o país e a legislação se orientam na sua garantia.

O problema a ser exposto é de, como acabar com a violência contra a mulher, fato presente na sociedade mesmo após séculos e com leis específicas.

Como objetivo essencialmente acadêmico, busca compreender introdutoriamente as medidas punitivas que resguardam os direitos das mulheres e quais as medidas serão tomadas a respeito da cultura da agressão na atualidade.

Já como objetivos específicos dispostos no primeiro capítulo, tende a indicar fatores históricos referentes a violência contra a mulher na sociedade no decorrer dos anos e suas diferentes culturas adquiridas com os mesmos e conseqüentemente a educação de seus povos.

E como complemento, dispor as leis que resguardam os direitos das mulheres nos meios legais e a abranger o assunto referente a sua efetividade e vigência mediante as situações em que são necessárias.

Esse tema foi selecionado, pois, a cultura de agressão e feminicídio vem sendo a questão pela qual leis específicas nem sempre são eficazes. Pois, uma sociedade não educada a seguir regras e mecanismos próprios não é capaz de se reeducar perante violência.

Análises sociais desenvolvidas, são a iniciativa pela qual o processo de reeducação social e fim da cultura do estupro deve passar para que demais medidas socioeducativas e legislativas passem a ser efetivas.

O principal intuito dessa pesquisa é de que além das normas já existentes, haja mecanismos para que verifiquem a sua efetividade e possam avaliar a evolução e o meio social em que as mulheres vêm sendo expostas. Muito além de normatividade a questão de estupro vem de quesitos psicológicos e sociais que devem ser levados em questão.

1 FATORES HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O início de subordinação feminina imposta pela sociedade surgiu desde os primórdios, disseminando tal violência inclusive em cunho familiar sendo a mulher um reflexo do homem. Diferença essa imposta pelo machismo e a religiosidade até a atualidade.

Na idade média a mulher desempenhava o papel de mãe esposa com a função de obedecer e procriar, sem direito de reclamar de qualquer coisa.

Porém, no século XXI a violência vem sendo imposta e praticada de forma diferente e em certas situações manipuladas como se fosse algo “comum” ou até sem intenção do agressor, embora exista uma vontade mundial, no sentido de se combater a violência de gênero, o problema

encontra-se longe de ser erradicado.

Para DIAS (2008), a violência doméstica é fruto dos aspectos culturais sob os quais se fazem a sociedade brasileira. Nesta forma social a mulher deposita sua felicidade na instituição do casamento, gerando assim um pensamento retrógrado:

[...] ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva. Ao depois, venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção e delegaram ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo (p.15)”.

Atualmente a violência contra a mulher vem sendo citada como “violência de gênero” esta expressão significa que não são as diferenças biológicas entre os homens e mulheres que determina o emprego da violência contra a mulher, e sim que sob os papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, se estabelecem as relações de violência entre os sexos.

1.1 A luta contra a violência na legislação

Ao longo do tempo, muito se tem feito na questão de reformular as leis que protegem contra a violência doméstica. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (PLANALTO, artigo 1º, lei nº 11.340)

Assim como, tantas outras nas quais buscarem resguardar o direito primordial a vida. Bem como tantos outros direitos que não são apenas das mulheres e sua integridade, mas sim de todos que o buscam com efetividade. Nesta mesma lei, encontrasse o disposto:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Dentre esses direitos, é de suma importância os direitos fundamentais, em todos os seus aspectos e dimensões. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet em seu livro “A eficácia dos direitos fundamentais”, 2º edição, p. 58:

A revolução dos direitos fundamentais revela que cada vez mais sua implementação em nível global depende de esforços integrados (por isso, direitos da solidariedade e fraternidade) dos Estados e dos povos. Mesmo a realização efetiva dos direitos fundamentais na esfera interna de cada Estado depende, em última análise (naturalmente em maior ou menor escala), deste esforço coletivo, consagrando, também neste campo, a tese da interdependência dos Estados e a inevitável tendência ao reconhecimento da inequívoca e irreversível universalização dos direitos fundamentais e direitos humanos.

Em se tratando de pena, e medidas de punição, neste sentido para Nucci é:

[...] A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.”(Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT)

Dando ênfase assim, na importância não só de leis gerais ou específicas, mas também de demais esforços. Sendo estes, sociais, para a maior efetividade dos direitos já positivados como naturais e regulamentadores.

E o quanto a revolução dos direitos se faz constante, em razão dessa forma de esforços integrada, proporcionando assim leis nas quais tem sua efetividade notada em razão da conscientização geral.

1.2 As formas de violência no decorrer dos anos

Assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição. Sob diversas formas e intensidades, a violência contra as mulheres é recorrente e presente em muitos países, motivando graves violações de direitos humanos e crimes hediondos.

Levando até o extremismo da tortura e da capacidade da vítima ou até fazendo com a mesma se cale pelo fato de como a sociedade iria vê lá mediante tal fato. Gerando assim com que a própria vítima se culpe por sofrer tais abusos nos quais podem variar de grandes torturas a constrangimentos de menor pudor.

Gerando assim não apenas danos corporais e evidentes, como também de alto teor psicológico, a curto ou longo prazo.

As múltiplas formas de violência contra as mulheres estão baseadas ainda em sistemas de desigualdades que se retroalimentam, sobretudo em relação às questões de gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual e identidade de gênero”. (Marai Larasi, Coalizão de Combate à Violência contra Mulheres), sediadas no Reino Unido.

1.3 Conceitos e definições da cultura do estupro

Atualmente percebe-se muitas mudanças em relação as leis que protegem as mulheres dos agressores, mas ainda há muito o que fazer em relação as justiças que precisam ser aperfeiçoadas para melhor atender o chamado sexo frágil. “O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica (p. 16). ”

Conforme conceituado pelo site Revista Fórum, 20/10/17 disponível em:

Expressão indica que a sociedade não só tolera como incentiva a violência contra mulheres por meio da violência sexual, mas vai além: é um processo para constranger pessoas a se adequarem a papéis de gênero”.

Ressalta se que o objeto jurídico dos crimes em geral é o bem ou o interesse que possui relevância para a sociedade ou para determinado indivíduo titular destes e, em virtude dessa importância, esse bem ou interesse é protegido pela norma penal, ou seja, no dizer de Mirabete:

Objeto do delito é tudo aquilo contra o que se dirige conduta criminosa [...]. Objeto jurídico do crime é o bem interesse protegido pela lei penal [...]. Conceituam-se bem como tudo aquilo que satisfaz a uma necessidade humana, inclusive as de natureza moral, espiritual, etc., e interesse como o liame psicológico em torno desse bem, ou seja, o valor que tem para seu titular.

Assim, tem-se que, para o crime de estupro o objeto jurídico é a liberdade sexual da mulher, haja vista, que esse tipo penal visa proteger a liberdade de escolha dos seus parceiros sexuais, bem como a autonomia de realizar os atos sexuais que desejar.

Nesse sentido é o entendimento de Capez sob a epígrafe “Dos Crimes contra os costumes” tutela o Código Penal a moral social sob o ponto de vista sexual. A lei penal não interfere nas relações sexuais normais dos indivíduos, mas reprime as condutas anormais

consideradas graves que afetam a moral média da sociedade. No crime de estupro tutela-se, sobretudo a liberdade sexual da mulher, ou seja, a liberdade de dispor de seu corpo, de não ser forçada violentamente a manter conjunção carnal com outrem.

1.4 A importância dos fatores sociais na interferência da violência

Outros autores também entendem que a mulher é quem mais sofre, tanto com a violência de comportamento como a violência estrutural, consolidadas nas definições sociais que lhe atribuem um papel secundário, limitando a sua cidadania em todos os níveis de hierarquia social (Boulding, 1981). Assim a família é uma instituição social que organiza as relações sexuais entre gêneros, exercendo de forma direta um controle social sobre a identidade e corpo da mulher. Controle este legitimador dos direitos dos maridos sobre suas esposas, conferindo-lhes até mesmo a prerrogativa de exercerem a força física contra elas (Giffin, 1994). E reiterando o pensamento de Dias (2008), Boulding chama a atenção para o fenômeno reprodutor desta conduta, atentando para o fato de que a mulher internaliza e reproduz a agressão, contribuindo para a manutenção das estruturas que a transformam em vítima. Nesse campo, notórios os casos de mães que 16 colaboram ativamente no "endurecimento" de seus filhos, transformando-os em "machos agressivos".

“Essa mudança acabou provocando o afastamento do parâmetro preestabelecido, terreno fértil para conflitos (DIAS, 2008, p.17)”. Esse fator social, longe ainda de provocar mudanças significativas no campo cultural, tornou-se justificativa para a violência como elemento compensador das possíveis falhas no comprimento dos papéis ideais impostos aos novos homens e mulheres. A guerra está posta, “cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina (DIAS, 2008, p.17)”.

Contudo, desta trajetória de acentuadas desigualdades geradoras de violência “resultaram focos de resistência e luta, pois não é próprio da natureza humana submeter-se eternamente (Herman, 2008, p. 14)”.

Hermann demonstra numa visão não determinista que esta resistência adquiriu durante a história muitas facetas, que na verdade configuraram-se como estratégias de batalha, sejam elas sutis ou violentas: negação da alteridade, ora através da busca pela igualdade absoluta, ora pela valorização da diferença.

2 LEGISLAÇÃO COMPETENTE PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS À MULHER

A Lei Maria da Penha teve como alicerce uma série de fatores para sua criação. Inicialmente, cabe descrever acerca da 1º Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no

México, que resultou na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, passando a vigorar em 1981.

Decorrendo, a partir de então, à procura do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, embora esse resultado tenha sido tardio. Apenas no ano de 1984 o Brasil tornou-se signatário dessa Convenção da Mulher, ou CEDAW, discorrendo sobre a necessidade dos Estados estabelecerem legislação pertinente à violência doméstica contra a mulher.

Posteriormente, o Brasil ratificou tal Convenção, abrigando o fórum internacional que aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em Belém do Pará, que se denominou Convenção de Belém do Pará, em 1994. Porém, mesmo após ter ratificado essa pretensão, não houve qualquer medida efetiva pelo Estado Brasileiro para materializar a proteção à mulher, continuando, assim, a ficarem à mercê do desamparo.

A situação apenas tomou proporções a partir do caso Maria da Penha Maia Fernandes. Cearense, que conviveu com o temperamento agressivo do marido, não se atrevendo a separar do cônjuge, temendo por sua reação.

Infelizmente a situação se tornou mais gravosa. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo deflagrado por seu marido na tentativa de assassiná-la. Porém, a conduta do agente não resultou em sua morte, vindo ela, porém, a ficar em estado de paraplegia irreversível.

Verifica-se, nesse contexto, a brutalidade investida contra Maria da Penha, representando as inúmeras mulheres enquadradas em tal situação, vítimas de todo tipo de agressão a que seus companheiros lhes submetem.

A lei N° 11.340, de 07 de agosto de 2006, na qual tem a finalidade:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Portanto essa lei passou a criar mecanismos de proteção e auxílio a mulher na qual sofra agressão de seu cônjuge ou companheiro.

Dentre as diversas legislações que se comprometem defender e resguardar a integridade e direitos da pessoa humana temos como exemplo mais abrangente, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Através da Lei Maria da Penha, a resposta à violência cometida contra as mulheres passou a ser mais rápida e eficaz, pois antes, esse tipo de violência era punido apenas com penas pecuniárias, como pagamento de multas. E atualmente, esse tipo de violência é assegurado como crime, passível de punição e medidas protetivas aplicadas pelas autoridades competentes.

Muitas são as leis que protegem as mulheres contra qualquer tipo de violência, mas poucas pessoas têm conhecimentos destas leis.

Dentre as diversas legislações que se comprometem defender e resguardar a integridade e direitos da pessoa humana temos como exemplo mais abrangente, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Em relação a violência contra a mulher, existem diversas leis como:

- Lei Federal nº 13104/2015, que é a lei do feminicídio.
- Lei Federal nº 0/2015, que dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.
- Lei Federal nº 12015/2009, Nova Lei do estupro que altera o título VI da parte especial do decreto de Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- Lei Federal nº 11489/2007, institui o dia 6 de Dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo fim da violência contra as mulheres.
- Lei nº 11340/2006, Esta lei veio para inovar, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, como por exemplo, as medidas acautelatórias de urgência, cuja finalidade é imobilizar a ação do agressor.

Atualmente o crime que está na mídia é o feminicídio, que é definido como o homicídio simples ou qualificado cometido contra a mulher simplesmente pelo fato de ser do sexo feminino, essa condição, por sua vez, é considerada quando o crime envolve violência doméstica

familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição da mulher, segundo a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio). A Lei do Feminicídio trata especificamente da penalização do crime de feminicídio.

O feminicídio é a maior expressão da violência contra a mulher, e geralmente se dá como consequência da recorrente violência doméstica sofrida pela mulher. O dispositivo que trata do feminicídio ainda é muito negligenciado no Brasil, assim como a efetivação da Lei Maria da Penha, que ainda tem difícil aplicação e efetividade no cotidiano.

Sabe-se que os números que abarcam a violência doméstica (que compreende diversas atitudes que permeiam desde o abuso emocional até o feminicídio) ainda são pouco precisos, de forma que o número de mortes é o que é de fato investigado. Essa é mais uma falha, já que a taxa de óbitos representa apenas uma parcela do problema da violência contra a mulher.

A relação entre a Lei Maria da Penha e o Feminicídio é bastante nítida no sentido de que se a Lei fosse efetiva e as medidas protetivas fossem cumpridas, muitos casos de feminicídios no Brasil poderiam ser evitados. Dessa maneira, entende-se que é necessário que se reforcem ações previstas pela Lei Maria da Penha, bem como a instituição de políticas públicas para o combate à violência contra a mulher. Dentre diversas outras leis, cujo objetivo é resguardar e proteger as mulheres, porém, tem sua efetividade com a mínima eficácia possível.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso nos proporcionou explorar o fenômeno complexo que é a violência contra a mulher. Portanto a realização deste trabalho propiciou conhecer de forma um pouco mais aprofundada porque as mulheres cotidianamente se encontram em situação de violência.

As razões pelas quais fatores culturais são os principais “culpados” de interferir em números cada vez maiores de casos de violência contra a mulher, tanto no âmbito familiar como em abusos na sociedade em geral. Cultura esta que necessita de conscientização e respeito pelo próximo, seja ele mulher ou não. E que estará sempre em desenvolvimento e mudança.

No primeiro capítulo, pode se conhecer alguns dos fatores históricos responsáveis pela violência contra a mulher, pois está se encontra presente em nossa sociedade desde os primórdios, com os primeiros relatos de opressão vivida pelas mulheres, e as diversas formas de violência nas quais podem ser expostas.

No segundo capítulo, foram os fatores pelos quais a cultura do estupro tem se expandido e porque este assunto, para alguns, parece ser novo pela forma que vem sendo abordada e porque a sociedade tem papel fundamental na interferência e possibilidade de mudança do quadro atual de violência direta ou indireta.

E por fim, mas crucial, são as legislações. A forma positivada e prática de proteger os direitos resguardados a população em geral e a mulher, e a efetividade da mesma que apesar de rigorosa e bem fundamentada, passa a ser cada vez mais difícil de ser efetiva, tanto em razão da vítima se sentir oprimida, do agressor não ver tais atos como “agressão” e pela, e da nem sempre eficaz celeridade e efetividade dos atos processuais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Luiza, ex-ministra da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir-PR).

BRASIL. Lei Nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: ANGHER, Anne Joyce (org.) *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo. SP: Editora Rideel, 5ª ed., 2007.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 3º edição. São Paulo: Saraiva. 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo**, São Paulo: Revista Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008.

HEILBORN, Luiza. **Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**, acesso em 17/07/2016 disponível em: <http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal. Parte Geral arts.1º ao 120 do CP**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo, Ed. RT. 7ª Edição, 2011.